

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 /2026, MATUREIA (PB) 03 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO Em: 19.03.26
Presidente: [assinatura]
1º Secretário: [assinatura]
2º Secretário: [assinatura]

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Matureia/PB, nos termos da Lei Complementar Nº 123/2006 e na Lei Nº 14.133/2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, encaminha para a Câmara Municipal tramitar e deliberar sobre o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Autoriza a Administração Pública Municipal realizar tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Matureia/PB, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Nos processos de licitações públicas do Município de Matureia/PB para aquisição de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II - a ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - âmbito local: limites geográficos do Município de Matureia/ PB.
- II - âmbito regional: limites geográficos compreendidos na Região geográfica de suporte a cidade de Matureia/PB, considerando a distância de 300km como raio, calculado desta cidade.

§2º. Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase de planejamento da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional

possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação, comprovando a viabilidade por meio de propostas de preços para compor pesquisa mercadológica.

Art. 4º. Nas contratações públicas municipais deverá ser assegurado tratamento favorecido às ME e EPP, ~~Asp~~ ~~Acia~~ ~~mpnte~~ mediante:

- I - realização de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens ou lotes cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - possibilidade de subcontratação de ME e EPP em contratações de maior vulto, nos termos previstos no edital;
- III - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP, em certames para aquisição de bens de natureza divisível;
- IV - preferência de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando justificadamente estabelecido no instrumento convocatório;
- V - aplicação do critério de desempate ficto, assegurando-se preferência de contratação às ME e EPP quando suas propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5º. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

I - deverá:

- a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - poderá:

- a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à contratação de pública de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 6º. Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, comprovado na fase do planejamento da contratação -por meio de pesquisa de preços declaração expressa do Órgão demandante, ou comprovação através de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração pública ou representa prejuízo ao conjunto público ou do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e Empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Maturéia/ PB.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 03 DE MARÇO DE 2026.

AS Mndv dnjJakiuwp pui CLIANDRO
MACEDO SANTOS 05759796440
ON: «KLIANDROMACEDO
SANTOSIS769796448.c*»R.o-ICP-
SANTOS 05/59/98448 BraM. ou presenciau
"mste=FMSM.4CFDOI@FMA"ICOM
Data 2026.03.03 14:59:59 -03DO

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA-PB.

ACCIIMTA' DCCI II AMEKITA A TDATAMCMTCI CAVAPCAinA nicpcpMAiAnn QIMDI icirAnn c
REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA/ PB.

Encaminho á elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas realizadas pelo Município de Matureia/PB.

A presente iniciativa encontra fundamento nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal de 1988, que determinam à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de medidas de incentivo às micro e pequenas empresas, reconhecendo sua relevância para o desenvolvimento econômico e social.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assegurando tratamento favorecido nas contratações públicas. Ademais, a Lei nº 14.133 reforça a necessidade de observância das normas específicas aplicáveis às ME e EPP nos procedimentos licitatórios.

O projeto ora apresentado visa adequar a legislação municipal às normas federais vigentes, estabelecendo diretrizes claras para a aplicação dos benefícios previstos em lei, como a realização de licitações exclusivas até o limite legal, a reserva de cotas, a possibilidade de subcontratação e o critério de desempate ficto, além da previsão de tratamento regionalizado, quando justificadamente estabelecido no edital.

A medida fortalece o comércio local e regional, estimula a geração de emprego e renda, amplia a competitividade e promove o desenvolvimento sustentável do Município de Matureia/PB, garantindo, ao mesmo tempo, a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública.

Ressalte-se que o tratamento favorecido não afasta a busca pela proposta mais vantajosa, tampouco compromete a competitividade do certame, sendo aplicado nos estritos limites da legislação federal.

Assim, remetemos o Projeto de Lei em anexo para análise, discussão, tramitação e aprovação da Câmara Municipal, pedindo urgência quanto à aprovação da matéria, em razão da situação já descrita acima.

Confiante na aprovação urgente da matéria, nossas considerações e estima pelo Poder Legislativo do Município de Matureia - PB.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA
PROTOCOLADO
RECEBIDO EM 03/03/26
ASSINATURA DO SERVIDOR

ELIANDRO MACEDO
SANTOS:05759798448

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional

Assinado digitalmente por ELIANDRO
MACEDO SANTOS 05759798448
DN cn=ELIANDRO MACEDO
SANTOS 05759798448 c=BR. O=ICP-
>=PRESNWEI.
email=ELIANDRO11@GMAIL.COM
Data 2026.03.03 15:00:14 -0300'